GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1568/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/12916/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1435493**
ÓRGÃO	:	**SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU**
RESPONSÁVEL	:	**ROSELI BAUER**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE**
INTERESSADO	:	**ANTONIO LUIZ BRAGA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Examina-se, para fins de **registro**, a pensão por morte concedida a **Antonio Luiz Braga**, cônjuge beneficiário da servidora falecida *Maria de Eva de Souza Braga*, da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS.

Os autos foram remetidos a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal que, por meio da análise conclusiva ANC-7ICE- 13643/2014 (f. 31 a 33) constatou a regularidade e legalidade da concessão da pensão por morte.

A seguir, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 14260/2014 (f. 2734), opinando pelo registro da pensão.

É o relatório.

Das razões da decisão:

Com efeito, os documentos encartados aos autos atendem às exigências constitucionais, regimentais e a pensão foi concedida de acordo com a legislação vigente.

Os proventos foram fixados e fundamentados nos termos legais e constitucionais, como consta nos autos.

GAB. CONS. RONALDO CHADID

Nesses termos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** a pensão concedida a **Antonio Luiz Braga**, cônjuge beneficiário da servidora aposentada Eva de Souza Braga, nos termos do artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, combinado com art. 2º, I da Lei Federal 10.887/04, bem com nos artigos 68 e 69 da Lei Complementar 1433/05, conforme Portaria 134/2013 publicada no Diário Oficial de Maracaju nº 89 de 26/07/2013 .

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 11 de Março de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB